

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/027937/15			60

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

A questão posta em análise trata do Auto de Infração Regulamentar nº 828/15 (folha 02), enviado por correspondência especial de Aviso de Recebimento (AR). O motivo da autuação foi NÃO POSSUIR LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DE ISS (LAISS).

Impugnação nas folhas 04 a 17.

Contrarrrazões nas folhas 39 a 42.

Parecer FCEA nas folhas 46 a 49.

A impugnação foi indeferida nos termos da decisão do Sr. Subsecretário de Fazenda (folha 50), motivando o presente Recurso Voluntário (folhas 56 a 58). A ciência da decisão se deu em 16/08/2017 (folha 54), com término do prazo recursal (20 dias) em 05/09. Tendo sido apresentado o Recurso em 25/08, este é tempestivo.

Apresentou o Recorrente as seguintes teses de defesa: A autoridade fiscalizadora deveria acostar aos Autos os valores obtidos junto ao CNJ (Conselho Nacional de Justiça), em sua página eletrônica; as autuações fiscais estariam superadas tendo em vista o julgamento da ADI nº 3.089 quanto à constitucionalidade da incidência do ISSQN sobre a atividade cartorária; as autuações deveriam considerar as alterações promovidas na tributação do ISSQN pelo lei nº 3.189/15, que alterou o CTM, reduzindo a alíquota aplicável, de 5% para 2%. Alega ter cumprido todas as exigências da legislação, reconhecendo a dívida e solicitando o parcelamento, entendendo dessa forma descaber a exigência fiscal.

É o relatório.

O recorrente se equivocou ao afirmar na peça recursal que o Auto de Infração nº 828/15 se referiria à não apresentação da *"declaração anual relativa ao ano-base 2013, de informações econômico-fiscais... cujas apurações foram efetuadas com total desrespeito às normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro como anteriormente demonstradas"*. Na realidade, o motivo da autuação foi NÃO POSSUIR LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DE ISS (LAISS), como já destacado anteriormente.

Como bem demonstrou o Parecer FCEA (folha 47), a obrigação do sujeito passivo de atender às obrigações acessórias ou instrumentais decorre de disposições expressas da legislação municipal (arts. 93 e 102 do CTM e art. 36, Decreto nº 4.652/85). Por sua natureza, tais obrigações



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/027937/15			61

Abreuil  
Aut. 2421573

se impõem a todos os prestadores de serviços estabelecidos no território do município, ainda que imunes ou isentos.

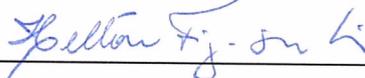
No entanto, entendemos ter ocorrido aqui um equívoco por parte do Fisco municipal. Com o advento do Decreto nº 10.767/10, publicado em 23 de julho do mesmo ano, a obrigação de escriturar o Livro de Apuração de ISS (LAISS) deixou de existir.

O referido Decreto tornou inexigíveis tanto a emissão de notas fiscais em papel quanto a escrituração do Livro de Apuração de ISS (LAISS), substituído pelo Livro de Registro de Serviços Prestados, vide art. 32 daquele mesmo Decreto.

Dessa forma, salvo melhor juízo, descaberia a imposição de penalidade pelo fato de o recorrente não dispor do já mencionado livro fiscal.

Pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu provimento, cancelando-se o Auto de infração nº 828/15.

22 FCCN, 20 de junho de 2018.



---

Helton Figueira Santos  
Representante da Fazenda





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030027937/2015  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 05/07/2018  
Hora: 12:53  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Handwritten signature and date:*  
05/07/2018

**Processo :** 030027937/2015

**Data :** 03/11/2015

**Tipo :** IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO

**Requerente :** FRANCISCO ROMANO MOREIRA-3 OFÍCIO DE JUS

**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00828, DE 29/10/2015

**Titular do Processo :** FRANCISCO ROMANO MOREIRA-3 OFÍCIO DE JUS

**Hora :** 14:46

**Atendente :** BRUNO CARDOSO FELIPE

**Despacho : Ao**

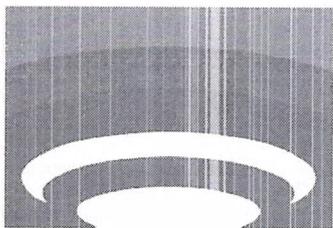
**Conselheiro, Sr. Celio de Moraes Marques para relatar.  
FCCN, em 05 de julho de 2018.**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

*Handwritten signature in blue ink over the stamp.*

*Large handwritten signature in blue ink.*





PREFEITURA  
**NITERÓI**  
FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/027937/15			63

Processo nº: 030/027937/2015

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Recorrente: FRANCISCO ROMANO MOREIRA - 3º OFÍCIO

Recorrida: COORDENADORIA DE ESTUDOS E ANÁLISE TRIBUTÁRIA-FCEA

**EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INEXISTÊNCIA DO LIVRO DE REGISTRO E APURAÇÃO DO ISS (MODELO 3) – REVOGAÇÃO DO ARTIGO 36, INCISO III DO DECRETO 4652/85 PELO ARTIGO 32 E 39 DO DECRETO 10767/10 – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Trata-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória, legitimada pela inexistência do Livro de Registro e Apuração do ISS modelo 3. Foi lavrado o auto de infração 0828/014 em 21/09/2015, sendo cobrada a multa regulamentar de R\$ 2.479,80.

Consubstanciou-se o presente lançamento nos seguintes artigos de Lei:

- Infringência: art. 102 da Lei 2597/08 combinado com o art. 36, III, do Decreto 4652/85.

- sanção: art. 121, inciso II, alínea “a”, da Lei 2597/08

O FCEA em julgamento de 1ª Instância, arguiu pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO e a manutenção do Auto de Infração.

Irresignado, o contribuinte interpôs, tempestivamente Recurso Voluntário à esta câmara Colegiada. Nas suas argumentações, esboça as seguintes teses, em síntese:



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/027937/15			63

Procuradoria  
Geral de Justiça  
Município de São Paulo  
2015

- Preliminarmente alega que “a autoridade fiscalizador deverá trazer no bojo dos autos os valores apurados nos documentos e acervos informados pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça.....que não foram acostados nos autos como prova material”;

- O Recorrente, de modo equivocado e atabalhoado afirma às fls. Que o presente auto de infração (828/15) se referere à ‘não apresentação da declaração anual relativa ao ano-base 2013 de informações econômico-fiscais....’

- No mérito aduz que “as autuações fiscais estão superadas pela ADI 3089/DF e que as alterações erigidas na Lei 3189/15 incluíram novas formas de tributação em relação aos Cartórios”;

- O Recorrente conclui seus argumentos defensivos sustentando que “enquanto não transitado em julgado o RExt com Agravo nº 901253 em decorrência do processo originário 0004753.43.2010.8.19.0002, não poderá o fisco sem ouvir antes a Douta Procuradoria Geral de Justiça do Município antes de lavrar os autos de infração.”

O Representante da Fazenda opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu provimento.

É o relatório.

O Recorrente em momento algum rebate a imputação fiscal de inexistência do Livro de Registro e Apuração do ISS. De modo equivocado reúne no mesmo recurso interposto, defesas de vários autos de infração. O artigo 9º, em seu parágrafo 2º, do Decreto 10487, assim discorre:

**Art. 9º.** Ao contribuinte ou ao sujeito passivo, ou seu representante legal, é assegurado o direito de requerer sobre matéria tributária, devendo a petição conter:

**§2º.** É proibido reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso relativo a mais de um contribuinte ou autuação, lançamento ou decisão.

Além de emanar numa mesma petição vários recursos, não se vislumbra no Recurso apregoado qualquer fundamentação legal que se contraponha ao ilícito tributário constatado. Quando as razões recursais não se dirigem nem rebatem os fundamentos em que se registra a decisão Recorrida (no caso, a decisão de 1ª Instância), de modo a infirmá-los, o **Recurso** não merece acolhida, na medida em que o Recorrente



30103 PR3P/15

1

65  
Micaela de Souza Duarte

não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável.

Por outro lado, há a certeza de que, diante de qualquer ilegalidade, a Administração Pública há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos. O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 deste Supremo Tribunal: "*A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*" (Súmula 346). "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*" (Súmula 473).

*É cediço o entendimento desta Suprema Corte de que, diante de suspeitas de ilegalidade no ato de declaração de condição de anistiado, a Administração há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. Súmulas 346 e 473 do STF. [RMS 27998 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 28-8-2012, DJE 186 de 21-9-2012.]*

Com o advento do Decreto 10.767/10, alterou-se substancialmente as obrigações acessórias impostas aos contribuintes de Niterói. Os artigos 32 e 39, do referido diploma legal assim prescrevem :

*Art. 32. Fica instituído o Livro de Registro de Serviços Prestados, disponível a todos os contribuintes emitentes de Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFeI e Instituições Financeiras obrigadas à emissão da Declaração eletrônica de Serviços – DeS Bancos.*

*Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **revogando-se as disposições em contrário.** Prefeitura Municipal de Niterói. Em, 23 de julho de 2010. Jorge Roberto Silveira - Prefeito*

Com essa publicação, deixou de ser obrigatório o Livro de Registro e Apuração do ISS, modelo 3. No que tange à obrigação acessória relativa à

---

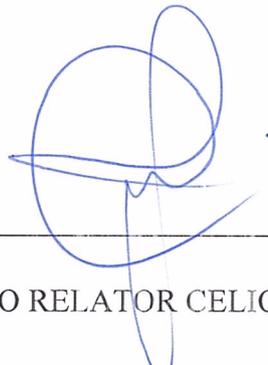


PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/027937/15			63

66  
Cecília de Souza Duarte  
MAT. 235015-5

obrigatoriedade da existência do citado livro, esta deixou de existir a partir do momento da instituição pelo Decreto 10767/10 do Livro de Registro de Serviços Prestados eletrônico. Manter a exigência abarcaria em franca e explícita ilegalidade. Diante das razões explanadas neste voto, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dou-lhe provimento e decido pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração nº 828/15.

Niterói, 31/07/2018



---

CONSELHEIRO RELATOR CELIO DE MORAES MARQUES

MAT. 235015-5





67  
Nílcia de Souza Duarte  
Mesa 13.814-3

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/027937/15      DATA: - 30/08/2018**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1053º SESSÃO      HORA: - 10:00      DATA: 30/08/2018

**PRESIDENTE:** - Paulo Cesar Soares Gomes

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Marcio Mateus Macedo
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Dr. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**IMPEDIMENTO:** - Os dos Membros sob os nºs. ( x )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s (X)

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( )      NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 30 de agosto de 2018.

Nílcia de Souza Duarte  
Mesa 13.814-3



  
**PREFEITURA DE**  
**Niterói**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1053º Sessão Ordinária**

**DATA: - 30/08/2018**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo 030/027937/2015 – FRANCISCO ROMANO – 3º OFÍCIO DE NITERÓI**

**RECORRENTE:** - Francisco Romano – 3º Ofício de Niterói

**RECORRIDO:** Fazenda Pública Municipal

**RELATOR:** - Sr. Celio de Moraes Marques

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, cancelando o Auto de Infração de nº 0828, datado de 21/09/2015. Recurso conhecido e provido.

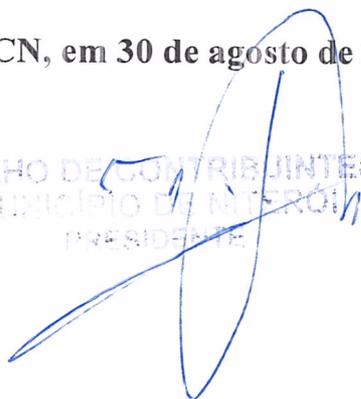
**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº. 2202/2018**

“AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – INEXISTÊNCIA DO LIVRO DE REGISTRO E APURAÇÃO DO ISS (MODELO 3) – REVOGAÇÃO DO ARTIGO 36, INCISO III DO DECRETO 4652/85 PELO ARTIGO 32 E 39 DO DECRETO 10767/10 – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

**FCCN, em 30 de agosto de 2018.**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE





Assessoria  
Cecília Souza Duarte  
Niterói, 30 de agosto de 2018



**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/027937/2015**

**"SR. FRANCISCO ROMANO – 3º OFÍCIO DE NITERÓI"**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**MATERIA: - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA LIVRO DE APURAÇÃO DO ISS MOD. 03**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, pelo seu provimento.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 1º do art. 40 do Decreto nº.10487/09.

FCCN, em 30 de agosto de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030027937/2015  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 05/09/2018  
Hora: 13:34  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

Processo : 030027937/2015

Data : 03/11/2015

Tipo : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : FRANCISCO ROMANO MOREIRA-3 OFÍCIO DE JUS

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00828, DE 29/10/2015

Titular do Processo : FRANCISCO ROMANO MOREIRA

Hora : 14:46

Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Ao  
FCAD,

Senhora Diretora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes - FCCN) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"ACÓRDÃO 2202/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INEXISTÊNCIA DO LIVRO DE REGISTRO E APURAÇÃO DO ISS (MODELO 3) - REVOGAÇÃO DO ARTIGO 36, INCISO III DO DECRETO 4652/85 PELO ARTIGO 32 E 39 DO DECRETO 10767/10 - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ."

FCCN, em 04 de setembro de 2018.

Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

Ao FCCN)

Publicado D.O. de 26/09/18  
em 26/09/18

FCAD,

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0



0301027937115

# DIÁRIO OFICIAL

(71)

(1)

QUARTA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2018



## PREFEITURA NITERÓI

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
Despachos do Secretário

Aposentadoria- Indeferido  
20/3826/18  
Abono Permanência- Indeferido  
20/3486/18

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Despachos do Presidente do FCCN

30/20466/17 - ALVARO PEREIRA REBOUÇAS. - "ACÓRDÃO Nº. 2197/2018 - ITBIM - RECURSO DE OFÍCIO - DECISÃO QUE REDUZIU O VALOR VENAL DO IMÓVEL COM BASE EM AVALIAÇÃO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO."

30/6892/18 - FERNANDO LUIZ FERNANDES REIS. - "ACÓRDÃO Nº. 2194/2018 - ITBIM - RECURSO VOLUNTARIO E RECURSO DE OFÍCIO - ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO - ART. 148 DO CTN E ART. 53 DO CTM - EXCEPCIONALIDADE - IMPRESCINDIBILIDADE DE OMISSÃO OU MÁ-FÉ NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE - MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO E DE DIREITO PELA AUTORIDADE - NULIDADE DO PROCEDIMENTO - JULGAMENTO DE MÉRITO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE - ART. 26, § 3º DO PAT - SUPRIMENTO DA NULIDADE - VALOR VENAL CORRESPONDE AO VALOR INDICADO PELO LAUDO DE AVALIAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO."

30/30477/17 - WARTSILA BRASIL LTDA - "ACÓRDÃO Nº. 2216/2018 - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO DE VALORES INDEVIDOS A TÍTULO DE ISS FEITO ANTERIORMENTE AO CANCELAMENTO DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS EM QUE SE BASEOU A GUIA DE PAGAMENTO EMITIDA ERRONEAMENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA FUNDAMENTADA EM PROVAS APRESENTADAS PELO CONTRIBUINTE. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

30/30436/17 - GLAUDISTON GALENO LESSA. - "ACÓRDÃO Nº. 2214/2018 - ITBIM. REVISÃO DO VALOR VENAL ARBITRADO APÓS VERIFICAÇÃO DE QUE A CONSTRUÇÃO DE PARTE DO PREDIO ENCONTRAVA-SE INACABADA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

30/30336/17 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL. - "ACÓRDÃO Nº. 2215/2018 - ITBIM. REVISÃO DO VALOR VENAL ARBITRADO APÓS VERIFICAÇÃO DE QUE A LOJA FORA CONSTRUÍDA A QUARENTA ANOS E ESTAVA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

30/27978/17 - CONDOMÍNIO JARDIM UBA III. - "ACÓRDÃO Nº. 2195/2018 - ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO - DECISÃO QUE SE MANTÉM FACE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO RECOLHIMENTO DO MÊS DE ABRIL/2012 - MANTIDO OS DEMAIS MESES APONTADOS NA NOTIFICAÇÃO. PELO IMPROVIMENTO."

30/27929/15 - FRANCISCO ROMANO MOREIRA. - "ACÓRDÃO Nº 2200/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO NO PRAZO REGULAMENTAR - INTELIGÊNCIA DO ART. 104 DA LEI 2597/08 - PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."

30/27936/15 - FRANCISCO ROMANO MOREIRA. - "ACÓRDÃO Nº 2201/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INEXISTÊNCIA DO LIVRO DE REGISTRO E UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 102 DA LEI 2597/08, COMBINADO COM O ART. 36, INCISO II DO DECRETO 4652/85 - PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."

30/27937/15 - FRANCISCO ROMANO MOREIRA. - "ACÓRDÃO Nº 2202/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INEXISTÊNCIA DO LIVRO DE REGISTRO E APURAÇÃO DO ISS (MODELO 3) - REVOGAÇÃO DO ART. 36, INCISO III DO DECRETO 4652/85 PELO ART. 32 E 39 DO DECRETO 10767/10 - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

DESPACHOS DO COORDENADOR DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS

30/14670/18 - NOTIFICO O CONTRIBUINTE RUY DE SOUZA DUTRA, CPF: 082.870.587/91, DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DE IPTU DO IMÓVEL INSCRITO SOB O NÚMERO 37075-9, REALIZADO POR MEIO DO PRESENTE PROCESSO 30/14670/18.

30/11155/18 - COMUNICO AO CONTRIBUINTE FERNANDO ROBERTO DO AMARAL, CPF: 572447.406-97 ACERCA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO PROTOCOLADO NO PROCESSO 30/11155/18.

*Maria Lucia H. S. Farias*  
Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

